



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003544-56.2020.8.27.2721/TO**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0003544-56.2020.8.27.2721/TO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**APELADO:** IESC-INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA-FACULDADE  
GUARAI (RÉU)

**ADVOGADO:** GUSTAVO CHALEGRE PELISSON (OAB TO006858)

**EMENTA**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR  
PARTICULAR. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE  
DOCUMENTOS ORDINÁRIOS.  
IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.  
RECURSO PROVIDO.

As únicas hipóteses de remuneração das Instituições de Ensino Superior previstas na Lei nº 9.870, de 1991 são as anualidades e as semestralidades, não havendo nenhuma autorização para cobrança de taxas para o fornecimento de documentos relativos às atividades dos alunos, de caráter ordinário, de modo que se revela ilegítima a cobrança de valor adicional, em pagamento de serviços que estejam diretamente relacionados com a prestação do serviço educacional, uma vez que a instituição é devidamente remunerada pelo valor cobrado a título de mensalidade, vedando a retenção de documentos escolares por razões pecuniárias.

**ACÓRDÃO**

A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, para, reformando a Sentença recorrida, condenar o apelado às seguintes obrigações: i) de não fazer consistente em não cobrar de seus alunos quaisquer taxas/emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando apenas a cobrança de taxas pela expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor

de custo deles; ii) obrigação de fazer consistente em fixar cartazes e mantê-los por seis meses, informando os discentes sobre o direito de restituição dos valores indevidamente cobrados, afixando-os em locais da instituição de grande fluxo de alunos; iii) de fazer consistente em veicular no sítio eletrônico da instituição na rede mundial de computadores (internet) informação sobre a vedação de cobrança de taxas/emolumentos e o direito dos alunos à restituição dos valores indevidamente cobrados; iv) de restituir em dobro, com juros e correção monetária, no prazo de quinze dias da solicitação, quaisquer quantias indevidamente cobradas dos alunos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 25 de maio de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **528836v7** e do código CRC **46e6e0ba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 2/6/2022, às 18:8:2

---

**0003544-56.2020.8.27.2721**

**528836.V7**